

**PARECER DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO
RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO CONTRA O
RESULTADO DO JULGAMENTO
DA PROPOSTA TÉCNICA DO
EDITAL Nº 79/12 DA JM
ENGENHEIROS CONSULTORES
LTDA.**

Fl. 21
Proc. 065513/12
1440
AR/SE

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº. 79/2012 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 4ª Superintendência Regional, sediada no Município de Aracaju, no estado de Sergipe.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 01 de abril de 2013, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 258 de 18.02.13, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento das Propostas Técnicas para ampliação da nota técnica obtida na Proposta apresentada na presente licitação.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto.

[Assinatura]

3. CONSIDERAÇÕESFl. 22
Proc. 0655-13-12
Hely
AR/SE

Preliminarmente, há de se registrar que a recorrente faz uma longa exposição sobre os contratos ainda em vigor na Codevasf, de objeto semelhante ao da presente licitação relativos à meta de 2012 do Programa Água para Todos além de insistir em relatar a sua vasta experiência, restando esclarecer que estes não estão vinculados à nova licitação, cujo objeto será para atendimento das metas relativas ao exercício de 2013.

A recorrente menciona fatos que não estão sendo discutidos, quando os colocam em suas considerações. Enfatizamos que a Comissão de Análise das Propostas Técnicas, conforme estabelecido em Edital, considerou os documentos apresentados pela concorrente em sua proposta técnica.

A Comissão de julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 79/2012, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”.

4. ALEGAÇÕES FORMULADAS:

- a) **A – Experiência da Empresa**
- b) **a.1-“que a DAT-1546/2004 que não fora aceita para o item “a1”, cobre perfeitamente o requerido para regularização do item “a2”, ou seja, experiência em gerenciamento.”**

RESPOSTA:

O saudoso mestre “Hely Lopez Meirelles” define com objetividade as atividades de gerenciamento: “O gerenciamento é atividade técnica de mediação entre o patrocinador da obra (empreendimento)¹ e seus executores, visto que o profissional ou a empresa gerenciadora não executa materialmente o empreendimento, mas propicia a sua execução indicando os meios mais eficientes e econômicos para sua realização. E, após a celebração dos contratos necessários com os respectivos executores, firmados diretamente



pelo dono da obra (empreendimento), o gerenciador passa a programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados.

O contrato de gerenciamento objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global. Isto não significa que o gerenciador deva executar diretamente todos os elementos e serviços do empreendimento. Absolutamente, não. Suas atribuições são globais no sentido de que lhe incumbe preparar todos os documentos necessários, programar e coordenar todo o desenvolvimento da obra, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os trabalhos requeridos para a implantação do empreendimento, indicando os meios e os agentes aptos a realizá-los eficiente e economicamente nas condições e prazos fixados pela entidade ou órgão interessado. Para tanto, deverá equacionar os problemas técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros que se apresentarem à execução do empreendimento, consubstanciando-os num programa integral, e conduzindo todas as atividades necessárias à implantação dos projetos (e planos) aprovados pelo patrocinador da construção. O gerenciador é, assim, o condutor do empreendimento na sua globalidade. .1

1ª Hely Lopez Meirelles, Contrato de Gerenciamento – Novo Sistema para Realização de Obras Públicas – Revista dos Tribunais 533/11 – março/80, seção doutrina. ”

Não foi possível aceitar o atestado DAT-1546/2004 para comprovação de experiência em “gerenciamento” exigida do item 12 - na alínea “a2” – visto que o próprio Atestado/DAT tem por finalidade “serviços de assessoria técnica”. Além de ser vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o documento resposta anexado ao presente recurso, confirmou o entendimento da Comissão de que o DAT-1546/2004 não se trata de contrato de “Gerenciamento”. Basta verificar o objeto do Contrato e o escopo dos serviços.

- c) a.2-“que as Certidões 6016/85 e 1169/2010 não foram aceitas para o item “a2”, e que atendem perfeitamente aos serviços requeridos para regularização do item “a2”, ou seja, experiência em gerenciamento.”

RESPOSTA: Da mesma forma, ressaltamos que as Certidões 6016/85 e 1169/2010 não contem em seu objeto “serviços de gerenciamento”, como pode ser observado nos próprios atestados. Ressaltamos que a Comissão não limita-se à apenas ao que está

descrito nos atestados apresentados e sim na descrição dos trabalhos executados pelas mesmas.

Portanto, não restou comprovada a experiência da recorrente em serviços de gerenciamento, conforme estabelecido na alínea “a2” do item 12 do Termo de Referência que integra o Edital.

B – Equipe Técnica

- d) **b.1.- Alega a recorrente que o Engenheiro Civil “Luiz Gonzaga Paz Landim Filho” através da CAT apresentada verifica-se a execução de inúmeros serviços em localidades e contratos distintos, caracterizando, portanto, vários atestados, com uma vasta experiência em execução de obras de infraestrutura hídrica, conforme definido no Termo de Referência que integra o Edital.**

RESPOSTA: Conforme consta às folhas 67 a 87, foi apresentado apenas uma única CAT/DAT nº 438 do profissional Engenheiro Civil Luiz Gonzaga Paz Landim Filho para o Contrato nº 7.05.08.008/00,11, fl. 67: Serviços de apoio a fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos no âmbito da 7ª SR da Codevasf razão pela qual, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi atribuído 6 (seis) pontos ao referido profissional, conforme consta do quadro de pontuação anexo ao relatório de julgamento.

- e) **b.3.- Alega a recorrente que a Técnica em Ação Social “Sonia Regina de Souza Lima” teve somente o quantitativo de 03(três) pontos referente a este item, com a alegação de que teria informado o trabalho no cargo de técnico sócio ambiental de apoio a fiscalização da Codevasf, mas sem citar o contrato.**

RESPOSTA: A pontuação atribuída a profissional é exatamente em relação à experiência no cargo de Técnico Sócio Ambiental de apoio a fiscalização da Codevasf do contrato não citado, ficha curricular, fls. 105 a 107.

Nada mais foi pontuado, pois na ficha curricular a profissional não comprovou outras experiências em atividades de planejamento e controle ou monitoramento em serviços similares ao objeto desta licitação, enfatizando os aspectos relativos à coordenação,

fiscalização de obras e associativismo, mobilização e/ou organização social e/ou assistência a populações, conforme solicitado no item 11.4 dos Termos de Referência.

Esclarecendo ainda que comissão de análise de cada Edital é soberana.

Fl. 15
Proc. 10551/3-12
AR/SE

- f) **b.4.- Alega também que o currículo apresentado da Administradora “Jackeline Oliveira Nobre Recamonde” não está em discrepância aos serviços que irão ser prestados junto ao contrato a ser firmado, fruto deste procedimento licitatório e que nada obsta que o administrador contratado adeque seus conhecimentos aos serviços descritos no Edital.**

RESPOSTA: Conforme descrito no item b4) o administrador e/ou engenheiro deve ter experiência em atividades de planejamento e controle ou monitoramento em serviços similares ao objeto desta licitação.

C – Plano de Trabalho

- g) **Alega a recorrente que detém vários contratos de serviços similares ao objeto da presente licitação que detém vasta experiência na execução dos serviços objeto desta licitação, que a credencia à obtenção da pontuação máxima neste quesito.**

Ora, a recorrente esquece que a licitação é um procedimento formal e como tal é a garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos. As propostas foram julgadas com estrita observância ao ato convocatório e ao que foi apresentado e comprovado na proposta. Não basta que a licitante declare ter executado ou estar executando serviços similares à Codevasf, é necessário que a proposta atenda às regras estabelecidas no certame, comprovando ser a proposta mais vantajosa para Administração.

Arelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;

b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;

c) a recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da pontuação atribuída à empresa JM ENGENHARIA CONSULTORES LTDA no Edital 79/12.

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da parte da Empresa JM ENGENHARIA CONSULTORES LTDA e, considerando o que dos autos consta, a Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 258 de 18.02.13, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e mantém a decisão anteriormente proferida que considera classificada tecnicamente com 70 (setenta) pontos, permanecendo inalterado o julgamento do Edital 79/12.

Brasília-DF, 12 de abril de 2013

ELTON SILVA CRUZ

Presidente da Comissão

LAVÍNIA CAMPELO BORGES

Membro

ANA CAROLINA MILAGRES NASCIMENTO

Membro